



---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 27/05/2019

**Assunto:** Auto de Infração nº 010029-0

**Interessado:** Sonia Thomaz Albino

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

**Valor da Multa:** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

### RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância deferiu parcialmente o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 010029-0, lavrado em 01/12/2003.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi deferido parcialmente, reduzindo a multa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que:
  - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
  - b) O recorrente foi autuado por:  
*“provocar incêndio em uma área de 200 ha de formações florestais atingindo a reserva indígena Guarani.”*
  - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54 – inciso II– nº de ordem 08 – da Lei Estadual 14.309/2002;
  - d) A multa inicialmente aplicada foi no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
- 3- No dia 07/03/2006 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
  - a) Que na 1ª instância, ao admitir-se que o autuado não provocou o incêndio, tanto no relato, quanto no Laudo Pericial do IEF que constatou in loco que o incêndio não começou na propriedade da autuada e sim nas margens da rodovia, a multa deveria ser cancelada e também a nova infração descrita no relatório de 1ª instancia.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

---

**CONSIDERAÇÕES**

**TEMPESTIVIDADE**

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

**MÉRITO**

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

a) Procedem as alegações da recorrente. Uma vez que o próprio IEF através de laudo pericial e da própria decisão em 1ª instância (Fls. 23 a 29) admite a não comprovação da autuada como autora do incêndio, a multa aplicada não pode prosperar. Vejamos o embasamento legal do Auto de Infração Nº 010029-0:

**Art. 54 – inciso II – nº de ordem 08 – da Lei Estadual 14.309/2002**

08	08 - Provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre – 1000,00 – Pena: reparação ambiental, reposição florestal, embargo da área para uso do alternativo do solo	1.000,00	por hectare ou fração	- reparação ambiental - reposição florestal - embargo da área para uso do alternativo do solo
----	--	----------	-----------------------	---

Assim, não se pode manter a autuação descrita no Auto de Infração Nº 010029-0 lavrado em 01 de dezembro de 2003 em desfavor de Sonia Thomaz Albino, no valor inicial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por outro lado, a decisão de 1ª instância de manter uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) considerando que a autuada infringiu a Lei 10.312/1990:

*“O Proprietário ou seu preposto e o ocupante de áreas de florestas e de demais formas de vegetação são obrigados a adotar medidas de prevenção contra incêndio, na forma do regulamento”*

Ao se utilizar um embasamento legal diferente, constitui-se numa “nova infração” e para tanto, deveria ser lavrada em um novo Auto de Infração e não pode ser aplicada e ou mantida no presente processo administrativo.





Pelo que fora relatado, ou seja, pela farta documentação comprovando que não se pode imputar o fato "provocar incêndio" à autuada, recomenda-se o cancelamento da multa aplicada, e novas imputações, como sugeriu a primeira instancia, deveriam ser alvo de um novo processo.

## CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **deferimento**, cancelando-se a multa aplicada e reduzida em primeira instância, no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Observação:** Com relação à bens apreendidos, caso hajam:


*Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.*

*Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.*

*(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo Art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)*

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 28 de Maio de 2019.

  
Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF  
MASP: 1.146.843-6

